

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Nota Técnica nº 7409/2016-MP

Assunto: Reembolso de PLR de empregado da PETROBRAS cedido à Administração Pública Federal (PLR)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do expediente **GAPRE 0181/2016**, datado de 16/05/2016, a PETROBRAS solicita que sejam revisitados o entendimento exarado nas Notas Técnicas nº 97/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP e nº 30/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP que orientem no sentido do não ressarcimento da parcela Participação nos Lucros e Resultados – PLR a seus empregados cedidos, a partir de 02/03/2015, tendo em vista que os valores que ora se discutem dizem respeito à PLR de 2014, cujo pagamento se deu somente em 2015.

ANÁLISE

2. Inicialmente destacamos que a Petrobras configura-se sociedade de economia mista, não dependente de recursos do Tesouro Nacional para custeio da sua folha de pagamento e as cessão de seus empregados são regulamentadas pelo art. 5º do Decreto nº 4.050, de 2001, conforme se vê a seguir transcrito:

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

3. Vale também registrar que de conformidade com a Lei nº 10.101, de 2000, a PLR é parcela do lucro da empresa a ser partilhada entre seus empregados, não havendo falar em despesa remuneratória que tenha o condão de onerar a Petrobras, haja vista que essa sociedade de economia mista repassa tal parcela aos empregados ora cedidos sem que isso represente subtração de seu patrimônio, mas apenas distribui quinhão pré-estabelecido pela Assembleia Geral dos Acionistas, razão pela qual não é passível de reembolso por parte da cessionária.

4. A propósito, a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - CONJUR/MP já se manifestou sobre o reembolso da PLR e assentou no Parecer Nº 00137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, conforme abaixo reproduzido:

25. Como bem salientou a SEGEP/MP na Nota Técnica nº 97/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP-MP, a PLR é uma parcela de lucro, que não pode ser considerada um gasto ou uma despesa para a empresa estatal lucrativa. Inadequado, dessarte, o seu reembolso, já que a Lei nº 8.112/90 prevê o ressarcimento somente das despesas efetuadas pelo órgão ou entidade de origem.

26. A distribuição dos lucros não gera um verdadeiro ônus para a empresa cedente, pois o valor concedido aos empregados é fruto do rendimento positivo de suas atividades. Uma vez subtraídos todos os custos da empresa do montante de sua receita total, chega-se ao lucro econômico obtido, parte do qual será repartido entre os empregados atuantes. Não se revela viável, portanto, que os órgãos cessionários, em caso de concessão de PLR pela empresa cedente aos empregados cedidos, reembolsem-na e assumam os fortes impactos financeiros advindos de um pagamento cuja responsabilidade pertençam exclusivamente, à empresa estatal. Ratificando o raciocínio da SEGEP/MP, o DEST/SE-MP, aduziu, na Nota técnica nº 12/CGPOL/DEST/SE-MP, que *"não há coerência para o ressarcimento pelo órgão cessionário daquilo que não foi gasto pela empresa"*.

5. Destaque-se, ainda, que o Parecer Nº 00137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, não apenas se manifesta no sentido de que o lucro não gera ônus para a empresa cedente, mas fornece indicativos seguros quanto à aplicação da nova interpretação, deixando acentuado que:

28. Tendo em vista a revisão de entendimento que ora se propõe, importante destacar que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, veda a aplicação retroativa de nova interpretação nos processos administrativos federais. Assim, não há que se

falar em revisão ou restituição ao erário de eventuais reembolsos efetuados com amparo no PARECER MP/CONJUR/CCV/Nº 107-3.17/2010 e antes da alteração interpretativa defendida no presente opinativo. Ficam vedados porém, a partir da adoção do posicionamento aqui sustentado, novos reembolsos da “participação nos lucros e resultados” pelos órgãos e entidades federais cessionários às empresas estatais cedentes.

6. Assim, conforme manifestado pela CONJUR-MP, é vedada a retroatividade da nova interpretação em processo administrativo e dessa forma, com amparo no entendimento vigente à época exarado no PARECER MP/CONJUR/CCV/Nº 107-3.17/2010, entende-se passível de reembolso a PLR referente à época de vigência do entendimento no Parecer referido (entendimento que foi alterado posteriormente pelo Parecer Nº 00137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU), sendo vedados novos reembolsos da PLR pelos órgãos e entidades federais cessionários às empresas estatais cedentes.

7. À vista do exposto, entendemos não haver amparo para a revisão das Notas Técnicas Nº 97/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP e Nº 30/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP, uma vez que não vislumbramos argumentação técnica ou jurídica que enseje o reparo pretendido.

CONCLUSÃO

8. Assim, com base na manifestação da CONJUR-MP, no sentido de ser vedada a retroatividade da nova interpretação em processo administrativo e, dessa forma, com amparo no entendimento vigente à época exarado no PARECER MP/CONJUR/CCV/Nº 107-3.17/2010, entende-se passível de reembolso a PLR referente à época de vigência do entendimento no Parecer referido (entendimento que foi alterado posteriormente pelo Parecer Nº 00137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU), sendo vedados novos reembolsos da PLR pelos órgãos e entidades federais cessionários às empresas estatais cedentes.

9. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - Interina, para que se estiver de acordo, aprove a presente Nota Técnica e envie ao Gabinete da Presidência da Petrobras, para ciência.

EMERÍUDA BARBOSA BORGES DE LIMA
Chefe da Divisão de Empregados Públicos - Substituta

De acordo. À Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor para apreciação.

CLEVER PEREIRA FIALHO

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares -
Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - Interina, para aprovação.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Gabinete da Presidência da Petrobras, com o entendimento desta Secretaria.

EDINA MARIA ROCHA LIMA

Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - Interina

Documento assinado eletronicamente por **EMERIUDA BARBOSA BORGES DE LIMA, Chefe de Divisão - Substituto**, em 03/06/2016, às 15:42.

Documento assinado eletronicamente por **CLEVER PEREIRA FIALHO, Coordenador-Geral Substituto**, em 03/06/2016, às 15:49.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 03/06/2016, às 15:56.

Documento assinado eletronicamente por **EDINA MARIA ROCHA LIMA, Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - Interina**, em 06/06/2016, às 14:27.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1872862** e o código CRC **DFB4FCBB**.

Criado por 11619503115, versão 35 por 81719400482 em 03/06/2016 11:28:03.